



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2275738-39.2024.8.26.0000, da Comarca de Cafelândia, em que é agravante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é agravado ZURICK SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2275738-39.2024.8.26.0000

Agravante: Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL

Agravada: Zurich Santander Brasil Seguros S/A

Comarca: Cafelândia – Vara Única

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: Octavio Santos Antunes

Voto nº 1.702

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra r. decisão que determinou a juntada de relatório completo de ocorrências na unidade consumidora. Possibilidade de aplicação da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC. Tema dos recursos repetitivos nº 988. Apesar de a matéria suscitada não estar prevista de forma específica no rol do referido artigo, cabível o conhecimento do recurso porque, como decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o agravo de instrumento deve ser conhecido se o recorrente demonstrar que a impugnação da decisão interlocutória deva ser feita imediatamente sob risco de a impugnação futura, pela apelação, revelar-se inútil. Urgência demonstrada. Conforme tese fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1282, a sub-rogação da seguradora não abrange as prerrogativas processuais que o segurado tinha contra o causador do dano. Determinação de juntada de relatório completo de ocorrências na unidade consumidora, contudo, que independe da aplicação do CDC, por se tratar de prova pertinente para a análise dos fatos descritos na causa de pedir, consistentes na ocorrência de avarias decorrentes dos serviços prestados pela agravante, e dos fatos alegados na defesa apresentada pela agravante. Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe verificar as medidas necessárias para que a prova possibilite o seu livre convencimento. Agravante que não demonstrou a impossibilidade de realizar a juntada do respectivo documento. Ônus que lhe incumbia. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL contra a r. decisão de fls. 552/553, em ação movida em face de ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A, distribuída sob o nº

1001615-84.2023.8.26.0104, que determinou a juntada de relatório completo de ocorrências na unidade consumidora, considerando 5 (cinco) dias seguidos anteriores e posteriores às datas das ocorrências dispostas nos avisos de sinistro, em 10 (dez) dias.

Inconformada, a agravante interpôs recurso (fls. 01/08) aduzindo em síntese, que na ação principal foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Disse que, diante disso, a agravada requereu a juntada de relatório completo de ocorrências na unidade consumidora, o que foi aceito pelo MM. Juiz. Noticiou que juntou aos autos relatório técnico que demonstra não ter ocorrido eventos que pudessem gerar funcionamento inadequado na data de 30/12/2020. Informou que cabe ao consumidor, ora agravado, trazer dados como datas e horários prováveis de quando ocorreu tais falhas de funcionamento, o que limitaria o escopo do período para produção de provas. Argumentou que o eventual pagamento realizado pela seguradora deve ser feito na data do sinistro, inexistindo motivo para uma ampliação de datas, tal como determinado para juntada de relatório completo relativo aos 5 (cinco) dias anteriores e posteriores às datas das ocorrências dispostas nos avisos de sinistro. Aduziu que a ANEEL fiscaliza suas atividades para a devida prestação de serviços. Requereu a imediata concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que a r. decisão fls. 552/553 deixe de produzir efeitos até o julgamento definitivo do recurso. Ao final, pelo provimento do recurso, a fim de que seja afastada a determinação de juntada de relatório completo de ocorrências na unidade consumidora que foi determinado.

O agravo de instrumento foi recebido apenas no efeito

devolutivo (fls. 94/96).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 99/104) aduzindo, em síntese, que o recurso não comporta conhecimento, já que se trata de hipótese não elencada no rol do art. 1.015 do CPC. Disse que a produção de provas determinada pelo juízo *a quo* é necessária para o regular desfecho do processo. Noticiou que ao realizar o pagamento de indenização securitária se sub-rogou nos direitos dos segurados. Alegou que é aplicável, ao caso, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), já que a seguradora deve ser comparada ao consumidor. Comunicou que possui hipossuficiência técnica na juntada de provas, de modo que à agravada deve recair o ônus probatório. Pugnou pelo não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, pelo desprovimento, mantendo-se a r. decisão fls. 552/553 em sua integralidade.

Destaca-se que **não houve** oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso é tempestivo e foi feito o devido preparo recursal (fls. 91 e 92). Está formalmente em ordem para julgamento.

É o relatório do necessário.

Decido.

I – Taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC

O questionamento acerca da juntada de documentos e, conseqüentemente, sobre a produção de provas, não é expressamente

previsto no rol do art. 1.015 do CPC. Entretanto, tal fato, por si só, não impede o conhecimento do recurso. Acerca do tema, Fredie Didier Jr. afirma:

“As hipóteses de agravo de instrumento estão previstas em rol taxativo. A taxatividade não é, porém, incompatível com a interpretação extensiva. Embora taxativas as hipóteses de decisões agraváveis, é possível interpretação extensiva de cada um de seus tipos.

Tradicionalmente, a interpretação pode ser literal, mas há, de igual modo, as interpretações corretivas e outras formas de reinterpretação substitutiva. A interpretação literal consiste numa das fases (a primeira, cronologicamente) da interpretação sistemática. O enunciado normativo é, num primeiro momento, interpretado em seu sentido literal para, então, ser examinado crítica e sistematicamente, a fim de se averiguar se a interpretação literal está de acordo com o sistema em que inserido.

Havendo divergência entre o sentido literal e o genético, teleológico ou sistemático, adota-se uma das interpretações corretivas, entre as quais se destaca a extensiva, que é um modo de interpretação que amplia o sentido da norma para além do contido em sua letra. Assim, 'se a mensagem normativa contém denotações e conotações limitadas, o trabalho do intérprete será o de torná-las vagas e ambíguas (ou mais vagas e ambíguas do que são em geral, em face da imprecisão da língua natural de que se vale o legislador)’ – grifei.

(DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. 21ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. p. 274/275).

O E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o tema dos recursos repetitivos nº 988, fixou tese no sentido de que, *“o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”*.

Em comentário sobre o referido julgamento, Fredie Didier Jr. esclarece:

“Agora, segundo o STJ, cabe agravo de instrumento sempre que o

*caso concreto revelar a inutilidade da impugnação da decisão interlocutória em momento diferido, por ocasião da apelação. **Ou seja: cabe agravo de instrumento se o recorrente demonstrar que a impugnação da decisão interlocutória tem de ser feita imediatamente, sob pena de a impugnação futura, pela apelação, revelar-se inútil***” – grifei.

(DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. 21ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. p. 278).

Neste caso concreto, a prova foi considerada pertinente e necessária para o julgamento, e, neste caso concreto, não se pode afastar, em agravo de instrumento, a sua pertinência com os limites decorrentes da causa de pedir e do pedido formulado.

Assim, necessário conhecimento do recurso, tal como decidido pelo e. juízo *a quo* (fls. 552/553 do processo de origem).

Conforme posicionamento desta C. Câmara:

*“AGRAVO INTERNO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, UMA VEZ QUE A DECISÃO RECORRIDA NÃO CONSTA DO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC/2015 – REFORMA – Impõe-se a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC, relativamente ao recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indefere o requerimento de diferimento do recolhimento das custas, na **medida em que se configura a urgência em sua apreciação, pois a devolução da matéria em eventual recurso de apelação condicionaria esta ao prévio recolhimento do preparo** – Agravo de instrumento admitido. Agravo interno provido”* – grifei.

(TJSP; Agravo Interno Cível 2203720-30.2018.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaíra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/06/2019; Data de Registro: 17/06/2019)

Passa-se a análise recursal.

O recurso não comporta provimento.

II – Contrato de seguro. Aplicabilidade do CDC.

A seguradora se sub-roga nos direitos do segurado para a ação regressiva, movida contra o causador do dano, visando a restituição do valor da indenização que pagou.

Conforme art. 786 do Código Civil e enunciado da Súmula nº 188 do C. Supremo Tribunal Federal:

“Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.”

“Súmula 188-STF: O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro”

Essa sub-rogação, porém, diz respeito ao direito material e não permite atribuir à seguradora as prerrogativas processuais do consumidor que sofreu diretamente os danos imputados à prestadora de serviços.

Conforme a tese firmada no julgamento do Tema nº 1.282 pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

“O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva”

Conforme a fundamentação do v. acórdão prolatado pelo E. Superior Tribunal de Justiça o julgamento do Recurso Especial nº 2092308 - SP (2023/0296707-0), afetado ao julgamento do Tema 1.282, de que foi relatora a Excelentíssima Ministra Nancy Andrigui:

“17. Não é possível, no entanto, que haja a sub-rogação da seguradora

em norma de natureza exclusivamente processual e que advém de uma benesse conferida pela legislação especial ao indivíduo considerado vulnerável nas relações jurídicas, a exemplo do que preveem os arts. 6º, VIII e 101, I, do CDC”.

Consta na ementa do referido v. acórdão:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. CREDOR ORIGINÁRIO. CONSUMIDOR. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. DIREITO MATERIAL. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS, AÇÕES, PRIVILÉGIOS E GARANTIAS DO CREDOR PRIMITIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PRERROGATIVA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRERROGATIVA PROCESSUAL IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de regresso da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 2/6/2023 e concluso ao gabinete em 28/6/2024.

2. O propósito recursal, nos termos da afetação do recurso ao rito dos repetitivos, consiste em definir se a seguradora sub-roga-se nas prerrogativas processuais inerentes aos consumidores, em especial na regra de competência prevista no art. 101, I, do CDC, em razão do pagamento de indenização ao segurado em virtude do sinistro.

3. O art. 379 do Código Civil estabelece que 'a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores'.

4. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que a sub-rogação se limita a transferir os direitos de natureza material, não abrangendo os direitos de natureza exclusivamente processual decorrentes de condições personalíssimas do credor. Precedentes.

5. Não é possível a sub-rogação da seguradora em norma de natureza exclusivamente processual e que advém de uma benesse conferida pela legislação especial ao indivíduo considerado vulnerável nas relações jurídicas, a exemplo do que preveem os arts. 6º, VIII e 101, I, do CDC.

6. A opção pelo foro de domicílio do consumidor (direito processual) prevista no art. 101, I, do CDC, em detrimento do foro de domicílio do réu (art. 46 do CPC), é uma faculdade processual conferida ao consumidor para as ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços em razão da existência de vulnerabilidade inata nas relações de consumo. Busca-se, mediante tal benefício legislativo, privilegiar o acesso à justiça ao indivíduo que se encontra em situação de desequilíbrio.

7. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC não pode ser objeto de sub-rogação pela seguradora por se tratar de prerrogativa processual que decorre, diretamente, condição de consumidor.

8. Para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC, fixa-se a seguinte tese jurídica: 'O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva'.

9. No recurso sob julgamento, verifica-se que ação regressiva ajuizada em face do causador do dano deve ser processada e julgada no foro do domicílio da ré (art. 46 do CPC), uma vez que não ocorreu a sub-rogação da seguradora na norma processual prevista no art. 101, I, do CDC, não sendo cabível a inversão do ônus da prova com fundamento exclusivo no artigo 6º, VIII, do CDC.

10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido a fim de (I) declarar a incompetência do juízo da Comarca de São Paulo/SP, determinando-se a remessa dos autos ao competente juízo do foro do

domicílio da ré para o regular processamento da ação e (II) afastar a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC” (REsp n. 2.092.308/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 19/2/2025, DJEN de 25/2/2025).

Isso, porém, não afasta a análise da pertinência da imputação da prova em consonância com os encargos fixados no Código de Processo Civil.

III – Juiz destinatário da prova. Insurgência imotivada.

A agravante sustenta que não há razoabilidade na determinação de juntada de relatório completo de ocorrências na unidade consumidora, considerando 5 (cinco) dias seguidos anteriores e posteriores às datas das ocorrências dispostas nos avisos de sinistro.

Contudo, a prova é compatível com a alegação de que os danos aos equipamentos do segurado decorreram de falha na distribuição de energia elétrica, serviço público que é prestado pela agravante (fl. 1/21).

E a agravante não pode se negar a fornecer as informações internas sobre a distribuição de energia elétrica em período que pode ser compatível com a danificação dos equipamentos.

Além dessas informações terem relação direta com os fatos e fundamentos do pedido formulado pela agravada e com a defesa apresentada pela agravante, somente a agravante as mantém arquivadas, pois o consumidor e a seguradora não são obrigados a manter equipamentos para verificação da eventual falha no fornecimento de

energia pela concessionária do serviço público.

A fiscalização da prestação de serviços pela ANEEL, por sua vez, não afasta a pertinência e necessidade da prova determinada, porque diz respeito, diretamente, à atuação da agravante.

Tal como destacado pelo e. juízo *a quo* na r. decisão de fls. 552/553:

“Fixo como pontos fáticos a serem dirimidos na instrução processual, a oscilação na rede elétrica da parte requerida e a falha na prestação de seu serviço.

Ao caso concreto aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, pois deve-se observar o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

'A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa'.

Assim, em relação às provas pleiteadas defiro o formulado pela autora e determino que a requerida, apresente relatório completo de ocorrências na unidade consumidora considerando 5 (cinco) dias seguidos anteriores e posteriores às datas das ocorrências dispostas nos avisos de sinistro, em 10 (dez) dias” – grifei.

Nos termos do art. 370 do CPC, o juiz é o destinatário das provas e assim, cabe a ele a atribuição do papel dinâmico da produção da prova, *in verbis*:

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Conforme fora reconhecido pelo juízo *a quo*, os elementos constantes no processo não são suficientes para o julgamento da lide.

Portanto, cabe ao magistrado determinar a produção da prova que, neste caso, foi requerida pela agravada.

Ademais, não houve qualquer demonstração da agravante acerca da impossibilidade de realizar a juntada do referido relatório, ônus que lhe incumbe;

Diante disso, a r. decisão agravada não comporta alteração.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC.

IV – Dispositivo

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica